



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21/09/09

S2-C1T2
Fl. 160

Processo nº 11077.000110/00-22
Recurso nº 137.262 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.048 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente CIAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida DRJ em Santa Maria - RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS. LEI Nº 9.779/99.

A lei não autoriza o ressarcimento de saldos credores de IPI decorrentes de insumos aplicados na elaboração de produtos não tributados.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

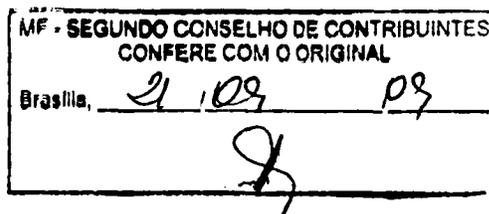
ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente).



Relatório

CIAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 135/136, contra o Acórdão nº 18-6.081, de 28/09/2006, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, fls. 129/132, que indeferiu solicitação de ressarcimento de crédito de IPI, referente ao período de janeiro a dezembro de 1999, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99, cumulado com pedido de compensação, protocolizado em 29/02/2000 (fl. 01).

Conforme Despacho Decisório de fls. 113/114, com base nas informações de fls. 110/111, a DRF em Uruguaiana - RS indeferiu o ressarcimento e não homologou as compensações declaradas, vez que o produto elaborado pela contribuinte é arroz branqueado, polido ou brunido (posição 1006 da TIPI), sendo enquadrado como NT (não tributado), não sendo, portanto, objeto de ressarcimento, consoante dispõe o § 3º do art. 2º da IN SRF nº 33/99.

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 06/03/2001, manifestação de inconformidade de fls. 116/120, alegando que a restrição imposta pela Instrução Normativa não encontra respaldo legal. Traz à colação decisões judiciais ditas análogas, referentes ao aproveitamento do crédito de IPI nos produtos de alíquota zero e isentos.

A DRJ indeferiu a solicitação, cujo Acórdão foi assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializado IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR.

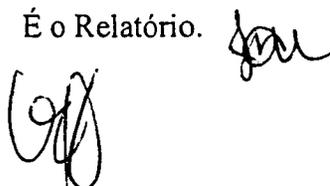
O direito ao ressarcimento restringe-se ao saldo credor do IPI, gerado após 01/01/1999, decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, aplicados em produtos tributados, imunes, isentos ou tributados com alíquota zero, devendo-se estornar os créditos derivados da aquisição de insumos aplicados em produtos NT.

Solicitação Indeferida”.

Tempestivamente, em 10/11/2006, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 135/136, acrescido dos documentos de fls. 137/156, reiterando os argumentos anteriormente apresentados. Menciona que seu direito decorre da aquisição de insumos empregados na industrialização, inclusive de produtos isentos, de alíquota zero, ou imunes, expressamente previsto na lei.

Por fim, requer o deferimento do crédito postulado.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21, 09 09
97	

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Compulsando os autos verifica-se que, em resposta ao termo de Intimação de fl. 105, a contribuinte respondeu que o produto fabricado com os insumos comprados trata-se de "arroz branqueado, polido ou brunido", classificado como não tributado - NT (posição 1006), na Tabela de Incidência do IPI - TIPI.

Antes de se adentrar à lide propriamente dita, convém registrar que os créditos de IPI devem ser utilizados apenas para abatimento dos débitos do mesmo imposto, transferindo-se eventual saldo credor para os períodos seguintes, não havendo, a princípio, previsão de ressarcimento de saldo credor.

Desse modo, o princípio da não-cumulatividade, da forma como colocado na CF e no CTN, o crédito de IPI tem a natureza de um crédito meramente escritural, pois garante apenas a transferência do saldo credor para o período seguinte, em vez do ressarcimento em dinheiro.

Esta situação só foi modificada a partir de janeiro de 1999 com a edição da Lei nº 9.779/99, que possibilitou a utilização de saldo credor da escrita fiscal de IPI para compensação ou ressarcimento, conforme dispõe o seu art. 11, o qual abaixo se transcreve:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."
(grifei)

Através do seu art. 11, o legislador autorizou a utilização do saldo credor decorrente de aquisições de insumos a serem aplicados em produtos isentos ou tributado à alíquota zero, mantendo a vedação aos insumos aplicados na elaboração de produtos "NT".

Esse entendimento se encontra ratificado por meio do art. 193, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 4.544/2002, RIPI 2002, o qual consigna:

"Art. 193. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, § 3º, Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 8º, Lei nº 7.798, de 1989, art. 12, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11):

I - relativo a MP, PI e ME, que tenham sido:

CFI

STU

a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos não-tributados;"

Portanto, a partir da restrição imposta pela lei, conforme se depreende, a empresa produtora tem que ser contribuinte do IPI. De forma clara, a lei possibilita a utilização de créditos decorrentes de insumos aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero. Acaso houvesse interesse de estender o benefício aos produtos NT, obrigatoriamente deveria tê-lo mencionado, pois, em se tratando de benefício fiscal, sua interpretação deverá ser restritiva e, portanto, a determinação precisa do seu significado enseja uma interpretação literal.

A despeito da existência de alguns procedimentos ensejadores de industrialização, como beneficiamento ou acondicionamento, para os efeitos fiscais-tributários, não ocorre industrialização quando os elementos produzidos são indicados na Tabela de Incidência do IPI/TIPI como produtos NT.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão recorrida, pois não há autorização legal para o creditamento de insumos aplicados na elaboração de arroz branqueado, por se tratar de produto NT, não sendo considerado produto industrializado para fins do IPI.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 21, 09	09
93	